

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



JURISPRUDÊNCIA EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

**2º SEMESTRE 2017
JULHO-DEZEMBRO**

Sumário

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:.....	4
1.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:.....	4
1.2. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA	5
1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES.....	6
1.4. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA/REQUISIÇÃO GENÉRICA.....	7
1.5. PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS	8
1.6. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL	9
1.7. IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30.....	10
1.8. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS.....	11
1.9. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS	11
1.10. IMPOSIÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.....	12
1.11. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	13
1.12. INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.....	14
1.13. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EQUIVALENTES.....	15
1.14. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO OU ENTIDADE NÃO COMPATÍVEL COM O SERVIÇO A SER PRESTADO	15
1.15. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS	16
2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:.....	17
2.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:.....	17

2.2.	INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA	19
2.3.	AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES.....	22
2.4.	IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA/REQUISIÇÃO GENÉRICA DA REGULARIDADE FISCAL.....	27
2.5.	PRAZO INADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS/DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA	30
2.6.	AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL	32
2.7.	IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30	34
2.8.	AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS.....	36
2.9.	PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS	38
2.10.	IMPOSIÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.....	41
2.11.	INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	43
2.12.	INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SEVIÇOS	46
2.13.	IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS EQUIVALENTES.....	47
2.14.	IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO OU ENTIDADE ESPECÍFICO OU NÃO COMPATIVEL COM O SERVIÇO A SER PRESTADO.....	48
2.15.	EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS	50
3.	LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO	52
3.1.	OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	52
3.2.	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	53
3.3.	UNIFORME ESCOLAR	54
3.4.	MATERIAL ESCOLAR	55
3.5.	LOCAÇÃO DE SISTEMAS/SOFTWARE.....	56
3.6.	SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS	56
3.7.	SERVIÇOS MÉDICOS.....	57
3.8.	AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS	58
3.9.	GESTÃO – SERVIÇOS DE SAÚDE.....	59
3.10.	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.....	60
3.11.	CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS	60

3.12.	SERVIÇOS DE APOIAMENTO/CONSULTORIA	61
3.13.	SERVIÇO DE LIMPEZA/CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.....	62
3.14.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	63
3.15.	CARTÃO BENEFÍCIO – VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO	63

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:

1.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:

007691.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008865.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011683.989.17-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010724.989.17-3 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014060.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 01/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

14448.989.17-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014930.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

16220.989.17-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

015864.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017.

1.2. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA

007846.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008386.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011334.989.17-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 06/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012009.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013406.989.17-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012919.989.17-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012227.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014413.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017.

014457.989.17-6 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017.

015864.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017.

013761.989.17-7 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 13/12/2017.

1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES

011006.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010697.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009987.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009881.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011080.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012626.989.17-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 13/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011160.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013803.989.16-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015774.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015677.989.17-0 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015875.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/12/2017.

1.4. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA/REQUISIÇÃO GENÉRICA

009277.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008700.989.17-1 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/08/2017.

010119.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006179.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/08/2017.

012070.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 13/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013661.989.17-8 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012919.989.17-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011896.989.17-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018113.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

014249.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/01/2018.

1.5. PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

007691.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008984.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011541.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014690.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014060.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013306.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015658.989.17-3 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015814.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017.

016872.989.17-3 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

016669.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/12/2017.

1.6. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

010018.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009798.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 22/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010563.989.17-7 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008715.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010161.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011608.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011964.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015542.989.17-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017.

018113.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

1.7. IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30

009482.989.17-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008602.989.17-0 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008865.989.17-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009683.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010352.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015510.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017.

015005.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

016554.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014930.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

017457.989.17-6 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

1.8. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS

007834.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008593.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008895.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010578.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 22/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009987.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014356.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014930.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

1.9. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS

008772.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009314.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009802.989.17-8. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011105.989.17-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008984.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015343.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014384.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016886.989.17-7. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

1.10. IMPOSIÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

011006.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010353.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013661.989.17-8 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011617.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012819.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015102.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015677.989.17-0 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014737.989.17-8 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/01/2018.

1.11. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

009490.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010090.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009622.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010801.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011334.989.17-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 06/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011222.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 13/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013485.989.17-2 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018047.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/01/2018.

1.12. INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

007351.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010352.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012644.989.17-0 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014058.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014593.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 08/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016098.989.17-1 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015864.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/01/2018.

1.13. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EQUIVALENTES

008276.989.17-5 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011432.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014092.989.17-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013876.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015298.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014894.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015743.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/01/2018. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.14. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO OU ENTIDADE NÃO COMPATÍVEL COM O SERVIÇO A SER PRESTADO

008772.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010018.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009830.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011953.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014309.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014930.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

1.15. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS

007846.989.16-6. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008833.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009267.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011455.989.17-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012981.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016869.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

017457.989.17-6 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:

2.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:

007691.989.17-2. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“A instrução não deixa dúvidas a propósito da integral procedência da Representação, haja vista a excessiva descrição do tecido das peças de vestuário”.

008865.989.17-9 E OUTROS. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Também há procedência no questionamento atinente à Imposição de que o sistema informatizado utilize ferramentas específicas, como Java, Frameworks e que o banco de dados seja Oracle, exigência que não observa o previsto no §5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93”.

011683.989.17-2 E OUTROS. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Filio-me ao Ministério Público de Contas, mormente pelo fato de não terem sido apresentadas justificativas técnicas e também por não terem sido contraditadas as alegações a respeito de especificações exclusivas de determinados equipamentos.

No caso do Pregão do SAAE de Indaiatuba, cujo objeto é o registro de preço para compra, incorre-se na vedação do art. 15, § 7º, I1, da Lei 8.666/93, vez que o ato pode ser equiparado à indicação de marca.

E no caso do Pregão da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é o serviço de locação, incorre-se na vedação do § 5º2 do art. 7º da Lei 8.666/93 diante da não apresentação de justificativa técnica para uma inclusão de bens com características e especificações exclusivas.

Deverão ser retificados, portanto, esses aludidos atos convocatórios, para que não mais se utilize de especificações exclusivas de equipamentos determinados”.

010724.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 30/08/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“No que diz respeito à cor (branca) exigida das máquinas/equipamentos, interpreto que não ficou demonstrada a necessidade técnica de tal imposição, limitando o universo de competidores, em prejuízo aos preceitos legais que regem a matéria”.

014060.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

“Por fim, o argumento baseado na padronização de material não me parece com robustez suficiente a ponto de embasar a exigência de tesoura necessariamente com o cabo azul.

E assim penso, em face da ausência de um elemento de natureza técnica apto a demonstrar a imprescindibilidade de tal característica, bem como diante da notícia contida na peça inaugural, informando que este segmento de mercado abarcaria também produtos com cabos pretos ou cores sortidas, como alertado pela Procuradora de Contas”.

14448.989.17-8 E OUTROS. SESSÃO DE 18/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCIO MARTINS DE CAMARGO:

“Já acerca da especificação dos itens atrelados à atividade de limpeza, observo que a defesa se limitou a indicar marcas que, a seu ver, poderiam atender aos itens para os quais vieram declarações de fornecedores quanto à sua indisponibilidade no mercado (sacos de lixo 240 l; sanitizante e papel toalha). No entanto, a ausência do descritivo das características dos produtos das marcas mencionadas ou mesmo de qualquer demonstração de compatibilidade em relação ao quanto requerido esvazia tal argumentação.

Além disso, faço uso para meu convencimento da cuidadosa pesquisa realizada por Chefia de ATJ, cujo resultado a levou à conclusão pela procedência da impugnação aventada”.

014930.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A alegada restritividade ou direcionamento do sensor de estacionamento especificado nos requisitos gerais de operação do sistema configura matéria de fato, insuscetível de apreciação em sede de Exame Prévio de Edital.

Não obstante e diante do reconhecimento da representada, de que não estariam vedados equipamentos similares de tecnologia igual ou superior, deverá o instrumento ser retificado para aclarar essa possibilidade, de forma que o objeto não incorra no indevido direcionamento do certame”.

16220.989.17-2 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“Reagrupado o objeto, a especificação dos itens deverá ser amplamente revista pela Municipalidade de Arujá, aparelhando-se o processo administrativo com a indispensável e correlata motivação.

A providência decorre da constatação de pertinência das queixas ofertadas pelos representantes, consoante bem demonstra o alentado parecer de Chefia de ATJ(...).

Como se não bastasse, as especificações do estojo e da agenda, consoante alerta Chefia de ATJ, são idênticas às constantes em edital anteriormente lançado por outra Prefeitura (pregão nº 07/15, de Peruíbe), analisado nos TCs- 001037.989.15 e 001050.989.15(5) e objeto de ordem de correção por este E. Plenário.

Mesma confluência nota-se no item “conjunto de higiene bucal”, cujas especificações, igualmente, constaram no assinalado edital peruibense.

Portanto, a despeito de não ter sido alvo de crítica dos representantes no que concerne à sua especificação – mas somente à sua reunião com os demais produtos – fica recomendada à municipalidade a cuidadosa revisão da descrição do conjunto de higiene bucal, além da imprescindível segregação em lote específico.

Infere-se, pois, das descrições mencionadas, ofensa aos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei 10.520/02”.

015864.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Vê-se ainda que a municipalidade não justificou a opção por determinadas tecnologias – Android, M-JPEG - em detrimento de outras, congêneres, razão de se concluir pela procedência, nestes pontos, da representação.

Sequer comprovou, ademais, a necessidade de exigências irrelevantes à consecução do objeto, vez que ‘as especificações contidas no item 8 do Termo de Referência, como rastreamento, telemetria e indicação de status (motor ligado, parado, em movimento etc.) da viatura denotam ser especificações exageradas para uma única equipe de manutenção e um único veículo” (ATJ-Engenharia – evento 54.1 do TC-015864.989.17)”.

2.2. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA

008386.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Por primeiro, merece acolhida a crítica a respeito da insuficiência de informações no edital para a formulação das ofertas.

Com efeito, conforme asseverado por Chefia de ATJ, em razão da responsabilidade atribuída à futura contratada de arcar com os gastos de conservação e uso das motocicletas, incluindo manutenção e combustível (subitem 10.5 do edital), afigura-se adequado que o instrumento seja aperfeiçoado, a fim de indicar ao menos estimativa da quilometragem média a ser percorrida diária ou mensalmente, baseada em avaliação do histórico de demandas anteriores, de maneira a fornecer às interessadas elementos mais robustos para aferição dos custos dos serviços e, em consequência, para elaboração das propostas”.

011334.989.17-5 E OUTROS. SESSÃO DE 06/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“(...) procedente a crítica formulada em relação ao Termo de Referência dos instrumentos convocatórios, que não contempla elementos suficientes à adequada formulação de propostas.

Além disso, a própria Representada, consoante esclarecimentos prestados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, admite a ausência de elementos necessários no Termo de Referência, como o percentual utilizado de BDI e quantidade mínima de serviços”.

012009.989.17-9 E OUTRO. SESSÃO DE 20/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“especificamente sobre as aventadas lacunas nas balizas e critérios para execução dos serviços, em especial no plano de manutenção dos abrigos, referido setor também considerou necessária a reelaboração do instrumento:

‘O Apêndice 2 do Anexo II – Projeto Básico - apresenta o detalhamento da prestação dos serviços de manutenção preventiva na seguinte conformidade:

(...)

É de se notar que realmente não consta no item relativo ao detalhamento dos serviços a periodicidade (diário, mensal ou anual) em que a manutenção preventiva deverá ocorrer, lacuna que inviabiliza o dimensionamento e a alocação das equipes de trabalho e, por conseguinte, a elaboração do Plano de Negócios”.

013406.989.17-8 E OUTRO. SESSÃO DE 20/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

“(..)voto pela procedência parcial das representações, devendo a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista:

(...)

(ii) retificar o termo de referência:

- nos itens 8.7, 9.2 e 10.2, para passarem a prever a adequação tanto à Portaria 115/1998 do Inmetro como também à Portaria 544/2014 do Inmetro, tal como exposto na peça de defesa;

- no item atinente a ‘Serviços a Serem Prestados’, para ser inserida estimativa aproximada do número de funcionários a serem treinados;

- no item referente ao 'envio de informações ao COPOM – Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo', para que o mesmo passe a ser mais bem detalhado;

- no item 9 da Planilha Estimativa de Preços, para detalhar a estimativa dos vários sistemas que compõem o denominado 'Serviços de Processamento de Infrações e Recursos' e

- nas disposições referentes à 'manutenção e/ou ampliação da rede de fibra óptica do Município' e ao emprego da tecnologia do 'Sensor de Piezo Elétrico', para incorporar as respostas dadas a pedidos de esclarecimentos de interessados”.

012919.989.17-8 E OUTROS. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN:

“Além disso, considerando no contexto do objeto a necessidade de atendimento às premissas do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, entendo necessária a adição das informações correlatas e referência ao mesmo no instrumento convocatório, compatibilizando-o para correta disponibilização aos eventuais licitantes de todas as informações indispensáveis à participação”.

012227.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 1º/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“(…) assiste razão à Representante quanto à ausência de informações suficientes para a adequada formulação de propostas. Como bem assentado pela ATJ, a inexistência de dados relevantes, como a quantidade de alunos transportados por período/viagem de cada rota, por exemplo, traz reflexos diretos sobre a logística necessária até mesmo para a determinação do número de veículos a ser utilizado em cada trecho e horário.

Da mesma forma, devem ser revistos os textos editais quanto ao subitem 14.4.1, que fixaram a obrigatoriedade de contratação de seguros contra terceiros, sem, entretanto, especificar o valor mínimo da cobertura e os parâmetros para o ajuste, impossibilitando a correta elaboração de ofertas pelas licitantes”.

014413.989.17-9. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Fica, igualmente, determinada a retificação do edital, de modo que nele passe a constar, de forma indubitosa, a quem caberá a responsabilidade – Contratada ou Contratante - pela escolha dos sítios de repetição, pois, como bem explanado por SDG, o contido às fls. 32, 33 e 35 do edital, contém disposições que deixam dúvida quanto à tal responsabilidade”.

014457.989.17-6 E OUTRO. SESSÃO DE 29/11/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Observo que o Edital é omissivo quanto à idade máxima dos microônibus a serem alocados na prestação de serviços, falha que deve ser sanada como forma de

viabilizar a formulação de propostas e sua comparação de forma objetiva. Para tanto, deverá a Municipalidade observar as premissas acima expostas quando do enfrentamento da discussão sobre o tema, adotando parâmetro que atenda os requisitos de segurança e qualidade sem provocar restrição injustificada à disputa e prejuízo ao Erário.

(...)

a teor da cláusula 6.512, o Anexo II – Planilha de Cotação de Preços, que elenca os 5 itens em disputa, o documento contempla apenas a distância estimada anual em quilômetros e o número de veículos, deixando de noticiar quais são as linhas e respectivas rotas abrangidas por cada um. Estas, por sua vez, constam do Anexo XI sem uma relação definida com cada item do Certame, circunstância que gera dúvidas sobre qual será o parâmetro de julgamento, dificultando a formulação de propostas.

A esse respeito, assiste razão à Representante quando critica a ausência de definição dos itinerários a serem percorridos, informação necessária para tornar transparente a escolha discricionária e, assim, possibilitar formulação de propostas de forma objetiva e, ainda, a adequada execução contratual, como decidiu o Plenário no julgamento das Representações 10817.989.16-3 e outras, e, igualmente, nos processos 17563.989.16-9 e 17579.989.16-11.

Por conseguinte, necessário que o Edital passe a contemplar o detalhamento das rotas a serem percorridas por cada veículo e a identificar cada um dos itens em disputa de forma completa, deixando claro, desta forma, o critério de julgamento da licitação”.

015864.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Também deverão ser complementadas as previsões acerca do treinamento de usuários, disponibilizando-se informações hoje ausentes, como quantidade de servidores a serem treinados e dados que mensurem a ‘reciclagem’ prevista no termo de referência”.

013761.989.17-7 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO:

“A omissão de dados quanto aos itens 1 e 15 merecem ser corrigidas, já que a formulação de uma proposta segura e idônea demanda, necessariamente, informações relevantes, a exemplo do número de passageiros pagantes, gratuidades, frota necessária (em operação e reserva), número e tipo de veículos, de forma clara e transparente”.

2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES

011006.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A controvérsia que, no caso concreto, convenceu-me quanto ao iminente risco de perecimento de direitos foi plenamente reconhecida pela Prefeitura de Pontal que, nos termos da documentação juntada com seus esclarecimentos, demonstra que encaminhará a coleta, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil por meio de contrato de concessão, conforme licitação autônoma já instaurada e lançada à praça (processo de concorrência nº 1/2017).

Procedente a inicial nesse aspecto, cabe à Prefeitura redimensionar o objeto do edital de Pregão em debate, na conformidade, portanto, do escopo que deve apenas enfocar o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Pontal”.

010697.989.17-6. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Dando seguimento, no que concerne à censura incidente sobre a aglutinação de disponibilização de softwares e de central de processamento de dados, agravada pela impossibilidade de subcontratação, observo que se trata de assunto inúmeras vezes enfrentado nesta Corte, a qual orienta a necessidade de que sejam levados em conta os diferentes ramos de mercado envolvidos em objetos assim moldados.

(...)

Desta maneira, (...) deve a Administração: segregar do objeto o fornecimento de ‘data center’; ou permitir a subcontratação e/ou a participação no certame de empresas em consórcio”.

009987.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 23/08/2017.RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Sobre a junção de produtos reciclados com produtos de papelaria, os Representantes não indicaram de forma clara quais seriam os produtos que não poderiam compor os lotes. Dessa forma deve a Administração atentar-se para a jurisprudência deste Tribunal que determina a segregação em lotes distintos daqueles produtos que pertencem a um mercado especializado em não são comumente comercializados pelos fornecedores comuns de papelaria e material escolar.

Nesse sentido merece atenção os itens caixa para embalagem e sacola para livro que parecem pertencer a um ramo diferente do comércio de material escolar”.

009881.989.17-2. SESSÃO DE 23/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Procedente a censura à aglutinação do objeto, uma vez que a aquisição em lote único de pneus dos mais diversos tipos (para automóveis, caminhões e maquinários), afastaria da disputa interessados que se dediquem à comercialização de um ou de outro, cenário prejudicial à competitividade no certame.

A matéria não é nova neste E. Plenário, tanto assim que a própria municipalidade reconheceu a falha, comprometendo-se a retificar o texto convocatório”.

011080.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 30/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“(...) a composição do lote 1, a meu juízo, não goza das mesmas características que possibilitariam e até recomendariam a licitação e contratação associadas, ponto de reconhecida controvérsia que, neste caso, efetivamente aproveita ambas as representações.

É que, sob a nomenclatura de “shows e infraestrutura para o rodeio”, referido lote agrega uma série de outros serviços, envolvendo o fornecimento da arena de rodeio, querência para o manejo de animais, praça de alimentação, estandes comerciais, palco orbital, estruturas para camarins, bilheteria, catracas eletrônicas, confecção de ingressos em cartão magnético, disponibilização de Médico Veterinário, peões competidores, salva vidas, juizes profissionais, locutores, seguros, tropa com no mínimo 50 (cinquenta) bois certificados, além de área de estacionamento para até 1.000 (mil) veículos, bem como o fornecimento de três apresentações musicais, dentre nomes previamente arrolados pela Prefeitura.

Nossa jurisprudência reitera precedentes que condenam esse tipo de aglutinação, inclusive porque a contratação de espetáculos envolvendo cantores e cantoras de renome é daquelas que pode suscitar a incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso III, situação, de regra, avaliada caso a caso.

Não caberia, portanto, associar em um único negócio as apresentações artísticas e a infraestrutura do rodeio, modelo que tenderia a restringir o número de acessos à disputa, mais ainda se evidenciado que o rol dos artistas disposto no objeto do edital tenha sido construído a partir de critérios irregulares, decorrentes do aproveitamento de datas de apresentação disponibilizadas por agentes não exclusivos.

Indicado, com isso, que ao menos a contratação das apresentações seja destacada do objeto, providência que, mais ainda, deverá ser conduzida na conformidade dos modelos de negócio admitidos na jurisprudência em vigor”.

012626.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Em conformidade com a inteligência que se faz do art. 15, IV, c.c. art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, consigno que a regra é a subdivisão do objeto, como forma de melhor se aproveitar os recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade, devendo as exceções ser tecnicamente justificadas.

Não sem razão, este E. Tribunal, embora admita a reunião de produtos em kits ou lotes, quando tal critério configure ferramenta útil ao gestor por se mostrar opção mais adequada à otimização da aquisição, gerenciamento e economia de escala, vem reprimindo a conduta restritiva que aglutina itens de toda sorte, sem observância de critérios de afinidade, afastando da disputa empresas cuja área de atuação não abranja todas as categorias, tal qual a situação que ora se aprecia.

No caso, embora me pareça aceitável a adjudicação do objeto em lotes, entendo que a pretensão de compra, em um único lote, de kits compostos por produtos passíveis de estocagem com outros formados por alimentos que demandam manipulação, preparo e consumo imediato, comercializados, em princípio, por

fornecedores diversos, se mostra incompatível com a ampla competitividade reclamada pelo ordenamento vigente, notadamente diante do emprego do registro de preços.

Por isso, adotando essa orientação, caberá ao Poder Público promover a revisão do instrumento convocatório, segregando o objeto em lotes distintos, levando em conta a afinidade entre os itens agrupados e a oferta disponível em cada segmento de mercado, em atenção ao que expressamente está disposto no inciso IV, do art. 15 da Lei de Licitações, segundo o qual as compras devem ‘ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade’”.

011160.989.17-4. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“À vista dos elementos presentes nos autos é de rigor o reconhecimento da procedência da insurgência formulada pela Representante.

Como destaquei no despacho liminar de paralisação do certame, a aglutinação de serviços de naturezas distintas na forma posta no edital, não encontra respaldo nas disposições do §1º, artigo 23, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência pacífica desta E. Corte, a exemplo do julgamento dos TC’s 009288.989.16-3 e 009317.989.16-8 em Sessão Plenária de 06/07/2016, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que tratou de circunstância similar:

(...)

Neste compasso, observo que as manifestações técnicas dos autos foram unânimes no sentido da procedência da Representação, sendo que a Representada em sede de defesa demonstrou consentimento em retificar o edital a fim de corrigir a falha apurada”.

013803.989.17-7 E OUTROS. SESSÃO DE 25/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“Indevida a reunião de serviços atinentes a resíduos de construção civil – que possuem regulamentação de tratamento e disposição final específica, nos termos demonstrados por ATJ Engenharia – às outras parcelas constantes do lote 01, conforme já decidido por este Tribunal em situações análogas.

Precedentes desta Corte deverão guiar, ademais, reavaliação da Origem - ainda que não tenha sido, sobre o aspecto, instada – acerca da pertinência de manter, no mesmo lote, atividades afetas à coleta seletiva e à locação de contêineres, sem deixar de formalizar a decisão no procedimento administrativo correspondente.

Em idêntico contexto haverá de se inserir a participação de empresas reunidas em consórcio.

Conquanto se trate, via de regra, de opção inserta na esfera da discricionariedade administrativa, eventual manutenção do objeto tal como concebido – além da determinada segregação dos serviços atrelados aos resíduos de construção civil – não poderá dissociar-se dos pertinentes alertas de Ministério Público e SDG sobre o tema”.

015774.989.17-2. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“A Representada não logrou afastar o caráter potencialmente restritivo derivado do dimensionamento do objeto em descompasso com o §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Precedente deste colegiado recriminou a junção dos serviços comuns de limpeza com aqueles relacionados ao controle de pragas urbanas e determinou a segregação deles para contratação por meio de lotes ou certames autônomos.

Aludidas atividades são distintas e possuem diferentes patamares de regramento jurídico-legal, de modo que especificidades e requisições mais rigorosas aplicáveis a algumas delas podem comprometer consideravelmente o caráter competitivo da disputa”.

015677.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“No que diz respeito à composição do objeto, as manifestações dos órgãos técnicos convergem no sentido da impropriedade da reunião do serviço de impressão e reprografia corporativa com o serviço de Gestão de Fluxo de documentos e Certificação Digital, não havendo entre tais atividades relação que justifique sua contratação de forma agregada, como destacou a Assessoria Técnica.

A Câmara Municipal de São Caetano do Sul, por sua vez, na oportunidade de se manifestar a respeito das insurgências, não apresentou elementos que demonstrassem que a escolha revela a melhor relação custo-benefício para a Administração sob os pontos de vista técnico e de economicidade, a teor do que exige o artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

A situação se agrava na medida o Edital, no Item 10, a, exige, para fins de qualificação técnica, ‘comprovação de aptidão técnica para execução de serviços de mesma natureza em Plataforma de Certificação Digital, integrada ao parque de equipamentos, com gerenciamento de aprovação e armazenamento de documentos não legados, digitais e digitalizados, passível de integração aos sistemas legados, integrada à solução, estando de acordo com as quantidades e prazos compatíveis’, revelando potencial restritivo por excluir da disputa empresas que atuem em um ou outro segmento de mercado.

Assim, necessário que tais atividades sejam segregadas, para que sejam contratadas por meio de procedimentos licitatórios distintos”.

015875.989.17-0. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Quanto à crítica relacionada à aglutinação indevida do objeto, observo que nas licitações como a tratada nos presentes autos, destinada à contratação integrada de sistema de monitoramento, comunicação e centro de controle operacional, assim como a sinalização viária horizontal, vertical e semaforica, este E. Tribunal tem admitido a aglutinação de atividades interligadas, a exemplo do decidido nos autos do

processo TC-2247.989.15-5, conforme manifestações do Ministério Público de Contas e da Secretaria- Diretoria Geral.

Entretanto, embora a reunião dos serviços nos moldes ora licitados seja aceitável, o edital, em seus subitens 3.2.3, alínea “d” e 10.8, veda a participação de empresas reunidas em consórcio e proíbe a subcontratação, que podem trazer prejuízo à ampla competitividade.

(...)

Dessa forma, o instrumento convocatório deve ser retificado com a cisão do objeto em lotes distintos, conforme preceituado no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, ou alternativamente, para manter a contratação integrada, deve a Administração permitir a participação de empresas reunidas em consórcio ou a subcontratação de parte do objeto, possibilitando a ampliação da competitividade”.

2.4. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA/REQUISIÇÃO GENÉRICA DA REGULARIDADE FISCAL

009277.989.17-4. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Sobre o modelo de comprovação de regularidade fiscal em face da Fazenda Pública, em especial a do Estado (item 8.3.2.5 do Edital), cabe harmonização ao entendimento jurisprudencial que ora prevalece, tendo em vista a clareza e objetividade das condições que serão demandas das licitantes.

Incumbe, com isso, à Administração avaliar o impacto tributário decorrente das atividades atinentes ao objeto da licitação, limitando-se, com isso, a exigir prova de regularidade relacionada a tributos estritamente conciliados com os propósitos do certame, na conformidade de vários precedentes desta Corte”.

008700.989.17-1 E OUTROS. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“No que tange à divergência de opiniões que houve entre os pareceristas a respeito da contestação ao item 4.1.2. f, o qual exige como requisito de habilitação fiscal, a apresentação de certidão de regularidade de débitos tributários com a fazenda estadual, de forma ampla e indiscriminada, a minha posição acompanha aquela da ATJ e SDG, pois está assente neste tribunal o entendimento de que a prova de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos que guardem pertinência com o objeto licitado, a exemplo do decidido nos processos tcs 373/989/16 e 3402/989/16”.

010119.989.17-6. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“A questão relacionada à regularidade fiscal exigida das licitantes não observa as prescrições da norma de regência, bem como a jurisprudência desta Casa em relação à matéria.

Isto porque, o inciso I da letra ‘b’ do subitem 6.1, requer a demonstração da referida condição perante a Fazenda do Município de Dois Córregos, o fazendo, ainda, de forma genérica, sem especificar a natureza dos tributos a que deve incidir a comprovação.

A leitura sistematizada dos incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.666/93 ampara as conclusões no sentido de que a aludida demonstração deve ser expedida pelo domicílio ou sede da licitante, limitada a tributos que guardem correlação com o objeto licitado.

(...)

Com efeito, a referida regra quanto à natureza da regularidade fiscal deve ser extensiva às comprovações referentes às Fazendas Estadual e Federal.

Por óbvio, compete ao Município de Dois Córregos, a emissão de prova de regularidade para as empresas ali sediadas, também limitada a correlação com o objeto colocado em disputa.

Ainda em relação a esse assunto, no que diz respeito a abordagem da representante sobre a demonstração de regularidade para matriz ou filial, a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de permitir a comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica que efetivamente executará o contrato, seja ela a matriz ou a filial”.

006179.989.17-2. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Igualmente procedentes as críticas relacionadas à requisição de demonstração de regularidade fiscal em relação ao ICMS e perante o ente licitante, previstas nos subitens 5.2, alíneas “c”, “c.2” e “c.3”, que se encontram além das exigências constantes no artigo 29 da Lei nº 8.666/93”.

012070.989.17-3. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

“Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte tem condenado a exigência de prova de regularidade fiscal abrangendo tributos não inscritos em dívida ativa, posto que ‘ainda incertos, ilíquidos e inexigíveis os créditos fazendários dessa natureza’”.

013661.989.17-8 E OUTROS. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Quanto à exigência contida no Item 7.2.d do Edital8, relativa à comprovação de regularidade quanto a tributos estaduais, a crítica se restringe ao fato de tratar-se de imposição genérica, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a regularidade fiscal deve ser imposta em relação a tributos pertinentes ao objeto em disputa. De fato, procede a impugnação, devendo o Edital, para esse fim, indicar quais são os tributos incidentes sobre o objeto da contratação”.

012919.989.17-8 E OUTROS. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN:

“Quanto à exigência regularidade fiscal, questionada por possuir aspectos genéricos, filio-me aos posicionamentos do Ministério Público de Contas e da SDG nos autos, no sentido de que o edital deverá ser retificado para definir expressamente os tributos que incidem sobre o objeto e são pertinentes ao ramo de atividade em questão”.

011896.989.17-5 E OUTROS. SESSÃO DE 25/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Por fim, é procedente a impugnação que incide sobre a cláusula “4.1.2”, alínea “f” do edital, a qual requisita a demonstração de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual de modo genérico, sem a expressa indicação dos tributos pertinentes ao objeto do certame.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal.

Pelo exposto, deverá a Autarquia retificar a redação da cláusula impugnada de modo a indicar objetivamente os tributos estaduais, pertinentes ao objeto do certame, sobre os quais deverá ser demonstrada a regularidade fiscal.

018113.989.17-2. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO:

“Por fim, uma vez que o edital será objeto de reavaliação e alterações, é prudente que a redação referente à regularidade fiscal faça referência aos tributos que guardam relação com o objeto licitado”.

014249.989.17-9 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Quanto à imposição contida no subitem 11.1.2.3, atinente à comprovação de regularidade perante tributos estaduais, procedente a censura à redação genérica do dispositivo, contrária à jurisprudência da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal estará inevitavelmente atrelada aos tributos pertinentes ao objeto em disputa, competindo ao município indicá-los no texto convocatório”.

2.5. PRAZO INADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS/DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

007691.989.17-2. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“A instrução não deixa dúvidas a propósito da integral procedência da Representação, haja vista a excessiva descrição do tecido das peças de vestuário e do exíguo prazo para apresentação das amostras.

Sob esse último aspecto, aliás, incorporo as considerações de SDG a respeito da necessidade da Administração inteirar-se do processo fabril para confecção do tecido, (o qual não deverá possuir características desnecessárias para atendimento de sua finalidade), para fixação do prazo para apresentação de amostras”.

008984.989.17-8. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“As impugnações procedem em sua totalidade.

A começar pelos prazos fixados para entrega de amostras (07 dias: Anexo I – Descritivo Técnico) e dos produtos (10 dias: subitem 7.3.4), por demais exíguos e de inviável atendimento, ante as peculiaridades dos itens requeridos, não disponíveis para pronta entrega”.

011541.989.17-4. SESSÃO DE 20/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Além disso, deverá ajustar o teor dos itens 5.1 do Anexo I e 4.3 do Anexo II, pois ambos estabelecem prazo concomitante de 10 (dez) dias após a adjudicação para que a vencedora do certame apresente documentos relativos à qualificação técnica, e submeta o software ofertado à prova de conformidade, criando ambiente passível de inabilitação após a dispendiosa demonstração do sistema, sendo de rigor, deste modo, que o edital determine tal demonstração em momento posterior à verificação dos requisitos de habilitação, apenas para licitante vencedora”.

014690.989.17-3. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Em suma, criticou (...) a exiguidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação e ausência de critérios objetivos de aceitação de amostras.

(...)

O prazo de amostras para todos os itens poderá ser mais facilmente atendido no período de 5 (cinco) dias, consoante assentido pela representada, oportunidade que cumprirá ao Poder Público seguir parâmetros concretos de avaliação dessas amostras, sobretudo para orientar análises sensoriais, segundo estabelecido objetivamente no edital”.

014060.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

“Em relação às amostras, é verdade que a Súmula nº 19 desta Corte de Contas, cancelada no final de 2016, exigia a sua apresentação junto aos envelopes.

Tal exigência, no passado, fazia sentido, já que buscava impedir, precipuamente, a apresentação em caráter antecipado das amostras antes mesmo da sessão pública – hipótese que, à evidência, infringiria tanto o conhecimento antecipado da identidade dos licitantes como também a observância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data estipulada para a abertura, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Todavia, houve uma evolução do tema – notadamente com o advento do pregão -, principalmente em face da possibilidade de reflexos negativos na competição diante da imposição de um ônus desnecessário a todos os licitantes e não somente ao vencedor da disputa.

Por decorrência lógica deste entendimento, torna-se incabível a previsão da apresentação das amostras na mesma sessão em que seria apurado o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar, haja vista que, na prática, a exigência acabaria recaindo em todos os participantes.

Sendo assim, incumbe à Administração direcionar o encargo apenas ao licitante vencedor da disputa e, sob a égide do poder discricionário que a reveste, em um intervalo de tempo razoável ao cumprimento da obrigação”.

013306.989.17-9 E OUTRO. SESSÃO DE 18/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

“No ensejo, a demonstração dos sistemas logo após o encerramento da sessão pública haverá de se tornar menos onerosa se a empresa vencedora dispuser de prazo mais dilatado, notadamente porque providências dessa natureza não raro demandam alocação de equipamentos e pessoal técnico, conforme jurisprudência deste Tribunal, sem prejuízo de que se estabeleçam critérios objetivos de aceitação com base nos parâmetros adequadamente eleitos pelo Poder Público”.

015658.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Procedem também as queixas concernentes ao prazo de 8 dias úteis para a apresentação de amostras personalizáveis, eis que os mostruários terão que ser confeccionados em exclusividade para o Município de Santo André, a teor do que foi decidido nos autos dos processos nºs. 12357.989.17-7, 12815.989.17-3 e 12837.989.17-7, em Sessão Plenária de 18/10/2017, sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos”.

015814.989.17-4. SESSÃO DE 29/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“O outro ponto impugnado gerou divergência na instrução e acompanhamento a posição do Ministério Público de Contas para que se conceda prazo razoável para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresente suas amostras.

Entendo não ser razoável obrigar que todos os licitantes compareçam munidos de suas amostras composta de 13 produtos especialmente por se tratar de licitação voltada apenas ao registro de preços”.

016872.989.17-3 E OUTRO. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO:

Não cabe a este Tribunal a especificação exata dos prazos previstos no edital. Todavia, todos eles devem ser fixados de forma razoável.

Um prazo para a apresentação de amostras de produtos sem personificação é diferente daqueles que exigem maior detalhamento atrelado ao adquirente.

(...)

Assim, cabe à Administração o exercício de revisão dos prazos questionados nos itens “c”, “d” e “f” para que sejam estabelecidos de forma razoável e fundamentada”.

016669.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A Municipalidade não conseguiu desconstituir as críticas que reclamam a exiguidade do prazo definido pelo edital para apresentação de amostras, pois, como destacado por SDG, não obstante a exigência seja remetida a poucos itens e direcionada apenas ao vencedor da etapa de lances, os exemplares deverão atender na íntegra às Especificações do Objeto (Anexo I), que inclui itens fabricados sob encomenda, além de se fazerem acompanhar de laudos e certificados, em também curto lapso temporal”.

2.6. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

010018.989.17-8. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO:

“Quanto ao mérito, considero procedentes, de plano, as críticas dirigidas aos itens “10.4.4.1.f”, “10.4.4.2” e “6.2.1” do instrumento convocatório, visto que a exigência de recolhimento antecipado de garantia de participação; a vedação da participação de empresas em processo de recuperação; assim como daquelas suspensas de licitar ou contratar com qualquer órgão público esbarram, respectivamente, no teor dos enunciados Sumulares de nº 38, 50 e 51 desta E. Corte”.

009798.989.17-4. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“No mérito, inicio minha análise acolhendo a unânime posição da instrução quando confirma a impressão que expressei no despacho de recebimento da exordial quanto à necessidade de retificação dos subitens 2.4.3. e 5.1.3 “a” para que se ajustem ao teor das Súmulas 50 e 51 deste TCESP”.

010563.989.17-7 E OUTRO. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“No tocante à vedação de participação de empresas sob concordata ou falência (item 3.2.3), cumpre asseverar que a questão revela-se incontroversa, porquanto reconhecida a impropriedade pela Municipalidade, devendo a condição amoldar-se, portanto, ao teor da Súmula nº 50 deste Tribunal”.

008715.989.17-4. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“Dispositivo editalício (subitem 6.4.1) obsoleto por desconsiderar a nova ordem legal relacionada à recuperação judicial de empresas em dificuldades financeiras deve ser aprimorado e adequado ao entendimento sufragado na Súmula nº 50 da Corte, consoante, aliás, reconheceu a Origem em sua defesa”.

010161.989.17-3. SESSÃO DE 23/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A vedação à participação de empresas em recuperação judicial, na forma disciplinada pela cláusula “3.2.2”, está em desacordo com o entendimento já consolidado nesta Corte a respeito do tema, consoante o enunciado sumular de nº 50 (Resolução nº 10/2016 – TC-A-63433/026/90, publicada no DOE de 15/12/2016)”.

011608.989.17-4. SESSÃO DE 30/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

“(…) a vedação à participação de empresas em recuperação judicial contraria o enunciado constante da súmula 50 desta Corte”.

011964.989.17-2. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN:

“(…) Nessa senda, inicio registrando a procedência da queixa à vedação da participação de empresas em recuperação judicial (subitens 2.2.7 e 7.4 “a”), porque em patente afronta ao teor do entendimento deste Tribunal esposado na Súmula nº 50”.

018113.989.17-2. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO:

“Quanto ao item “a”, o edital prevê expressamente a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, com potencial a gerar confusão na interpretação da documentação das interessadas no que se refere à recuperação judicial.

Dessa forma, cabe retificação do texto editalício para o fim de deixar claro o atendimento à Súmula nº 50 desta Corte”.

2.7. IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30

009482.989.17-5 E OUTROS. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO:

“Em se tratando de certame que visa ao fornecimento de licenças de uso de softwares já desenvolvidos e disponíveis no mercado, assim como da respectiva implantação, manutenção e suporte técnico, mostra-se indevida a necessidade de apresentação, para fins de demonstração da aptidão técnica dos interessados, de atestado de ‘desenvolvimento de sistemas de software’ (subitem 7.2.4.1 do edital); assim como a previsão de que ‘os sistemas ofertados devam ser desenvolvidos pelo próprio fabricante’ (item 2.4)”.

008602.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 19/07/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Refiro-me à regra relativa ao Item 12.2, que, de fato, continua exigindo, para comprovação de experiência anterior, a demonstração de prestação de serviço de transporte por ônibus urbanos, regra que foi considerada em desacordo com as disposições do §6º do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 e da Súmula 30”.

008865.989.17-2 E OUTROS. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Procedentes também se mostram as insurgências relacionadas à qualificação técnica, constantes do item 5.1.4 do Edital, quanto à comprovação de realização de serviços exclusivamente de iluminação pública (I. Manutenção de Iluminação Pública - 23.000 pontos/mês; II. Descarte de lâmpadas de IP - 9.000 unidades/ano;), exigência que não se coaduna com o prescrito na Súmula nº 30 desta E. Corte, pois não permite a apresentação de atestados de serviços de iluminação com características similares aos de iluminação pública ou descarte de lâmpadas, classificadas como resíduos perigosos”.

009683.989.17-2. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

Ainda, conforme dispõe a cláusula questionada, além dos atestados de capacitação referentes à experiência da licitante em entes da Administração Pública, pede a Edital comprovação de atuação em Câmara Municipal, o que destoia da orientação da Súmula 30 deste Tribunal.

Mesmo diante das peculiaridades que podem ser arroladas na atuação em processos conduzidos no âmbito daquele órgão, não me parece justificado discriminar participantes a partir de experiências especialíssimas.

Dessa forma, não seria juridicamente viável admitir que sociedades de advogados dedicadas ao Direito Público sejam consideradas menos capacitadas pelo fato de eventualmente não contarem em seu portfólio com trabalhos executados em Câmaras Municipais.

Procedente, portanto, a insurgência”.

015510.989.17-1. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“O item 9.4.7 do Anexo I há de ser retificado para impedir interpretação errônea, uma vez que a comprovação da experiência poderá se dar por serviços realizados em áreas de domínio público, logo, também em área privada”.

015005.989.17-3. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO:

“A despeito da ausência de argumentos que justificassem as contestadas cláusulas do edital, constato realmente que a exigência da prova de capacidade técnico-profissional é extensa e estabelece características específicas para demonstração de cada parcela, tudo ao encontro da legislação de regência e enunciado n.º 30 da nossa súmula de jurisprudência.

Assim, caberá ao Poder Público promover ampla revisão no descritivo dos atestados de experiência, sem prejuízo de que a prova de aptidão técnica de engenheiros corresponda às áreas de atuação de cada profissional, segundo normas legais e regulamentares do respectivo Conselho de Classe”.

016554.989.17-8. SESSÃO DE 29/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A cláusula impugnada deve ser reestruturada pela Administração, pois adotou redação excessivamente genérica e também negligenciou na adaptação da regra geral estabelecida no artigo 30, II da Lei 8.666/93 às peculiaridades da contratação em perspectiva, permitindo inclusive a temerária interpretação de que são exigidos atestados de desempenho anterior em atividade idêntica ao objeto”.

014930.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Do mesmo modo e ainda no tocante à qualificação técnica, a experiência anterior ‘nos serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos’ (item 8.1.3.1.a), ‘serviços de utilização de vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo’ (item 8.1.3.1.b) e ‘serviços de atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores’ (item 8.1.3.1.c) realmente extrapolam o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme regramento do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal.

Suprimida obrigatoriamente a restritividade de operação anterior em estacionamentos públicos, porque afastada de forma indevida a participação de empresas com experiência em imóveis geridos pela iniciativa privada, por exemplo, haverá o Poder Público de reformular a regra de qualificação operacional também para que a comprovação de aptidão técnica possa ser feita por atestados em atividades compatíveis, não específicas, nos termos do inciso II e § 3º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e enunciados nº 24 e 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal”.

017457.989.17-6 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“E, como consequência dessa segregação, deverá a Municipalidade rever as condições de qualificação técnica para cada um dos objetos a serem licitados, observando, para tanto, as disposições do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 23, 24 e 30. E, bem assim, deverá levar em consideração na composição dos objetos dos certames a serem lançados, as disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

A propósito da questão, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos no sentido de que o monitoramento eletrônico de frota, por exemplo, por se tratar de atividade acessória, relacionada à fiscalização da execução dos serviços principais, não apresenta relevância técnica e econômico-financeira que justifique sua presença no rol de condições de habilitação, podendo, contudo, fazer parte das obrigações da futura contratada como regra de execução dos serviços.

Na mesma condição, consoante manifestação da Assessoria Técnica, que acompanho, estão enquadradas as atividades de ‘remoção manual de resíduos de poda com caminhão carroceria e caminhão pipa (irrigação)’, as quais não apresentam relevância financeira ou técnica. Do mesmo modo, os ‘serviços de limpeza complementares’, sobretudo porque o Edital não os define e, ainda, os serviços de pintura de guias e capina manual”.

2.8. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS

007834.989.17-0. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A impropriedade apontada na redação da cláusula 2.24, que veda a participação de empresas que estejam impedidas de transacionar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, constitui matéria incontroversa.

Neste sentido, apenas compete determinar à Origem que leve a efeito as retificações que se prontificou a fazer, visando o ajustamento do edital ao enunciado da súmula nº 51 desta Corte, que sintetiza o entendimento pacífico de nossa jurisprudência no sentido de que, enquanto a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrentes da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a medida repressiva se restringe ao âmbito do município do órgão sancionador”.

008593.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Com efeito, ao empregar a locução “Administração Pública em geral” para delimitar a abrangência das sanções previstas pelo artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, no subitem 5.2.3 dos instrumentos¹, o órgão promotor dos torneios desrespeita a orientação da Súmula n.º 51 desta Casa:

(...)

Deste modo, as referidas cláusulas dos textos convocatórios devem ser corrigidas com o intuito de expressar o adequado – e mais restrito – âmbito de incidência das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração”.

008895.989.17-6. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“De forma semelhante, em ponto igualmente incontroverso, carece de revisão a cláusula do edital⁵ que disciplina a abrangência das sanções de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar, as quais precisam respeitar o disposto na Súmula n.º 51 desta Corte”.

010578.989.17-0. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Nesse sentido, devo acolher, de um lado, os entendimentos que indicam irregularidade na redação original do item 2.2.2, da qual igualmente não abstrai a vedação de participação restrita às licitantes apenas no âmbito do Município de Cajamar, mas sim, contrariamente ao asseverado pela Câmara Municipal, comando genérico que demanda ser ajustado à orientação consagrada no enunciado da Súmula nº 51, ou seja: ‘nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87,

III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”.

009987.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 23/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Procede a queixa contra os itens 3.1.3 e 3.1.4 devendo o edital ser retificado para que deixe claras as condições previstas nas Súmulas nºs 50 e 51 deste Tribunal”.

014356.989.17-8. SESSÃO DE 1º/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Resta a enfrentar o ponto relativo à vedação de participação de empresas suspensas do direito de licitar com a Administração, nos termos do artigo 87, III, da lei de regência.

A reclamação procede.

Com efeito, a inteligência da Súmula 51 desta Corte, recém editada, encontra-se em plena vigência e reflete entendimento de adequada dosimetria da pena prevista no aludido dispositivo de lei.

De fato, estender a pena de suspensão temporária para toda a Administração Pública, implicaria em atribuir-lhe efeito jurídico desproporcional, permitindo que Prefeituras de pequeno porte e de distantes rincões, pudessem afastar de disputas licitatórias, em todo o território nacional, empresas de vulto econômico significativo.

Ademais, como salientado pela SDG, o documento produzido pela Promotoria de Justiça Cível de Taubaté, não ultrapassa os limites da recomendação, até em função das esferas de competência constitucionalmente distintas.

Aliás, a respeito da interpretação do STJ sobre o tema, trago, porque interessante, a postura do TCU, que em certame licitatório de interesse daquela Corte, determinou-lhe não mais incluir em seus editais cláusula impeditiva de participação de interessados apenados com suspensão temporária imposta por outros órgãos da Administração”.

014930.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A vedação indevida à participação de empresas em recuperação judicial (item 2.2.a) ou suspensas de licitar e impedidas de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública (item 2.2.c) contraria nossa orientação jurisprudencial (Súmulas nº 50 e 51 deste Tribunal)”.

2.9. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS

008772.989.17-4. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Nessas condições, diante das manifestações de Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica e de Ministério Público de Contas, voto pela procedência parcial da Representação, para que a PREFEITURA (...) fixe prazo ou periodicidade razoável à apresentação de laudos de vistoria, comprovantes de manutenção dos veículos e atestados de antecedentes e de saúde dos motoristas, limitados estes últimos aos lindes das respectivas disposições legais que os preveem”.

009314.989.17-9. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Sob esta ótica, se de um lado não se vislumbra uma ilegalidade nas exigências afetas aos laudos bromatológicos, fichas técnicas, registro no Ministério da Saúde ou Agricultura - especialmente por assumirem encargo a ser satisfeito pela contratada – de outro se mostra indispensável a concessão de prazo razoável para a satisfação da exigência.

Esta tem sido a linha seguida por nós, conforme constou do processo 999.989.13 (sessão Plenária de 3/7/2013)”.

009802.989.17-8. SESSÃO DE 19/07/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Com efeito, embora a requisição esteja formalmente direcionada apenas à licitante vitoriosa da licitação, ao conceder, para tal finalidade, o prazo disposto no subitem 6.24 do instrumento², a Administração acaba por demandar que todas as empresas participantes do torneio diligenciem para obtenção, com antecedência ao certame, do documento previsto na alínea “b.3” do subitem 5.1.4 do edital (laudo técnico realizado por Laboratórios credenciados pelo REBLAS da ANVISA, garantindo a não irritabilidade dérmica ocular, a não corrosividade e biodegradabilidade do produto na sua forma pura).

Tal conclusão pode ser confirmada por intermédio das informações prestadas pela própria Administração, a qual, em consulta a laboratório credenciado, foi avisada de que o prazo para fornecimento dos relatórios técnicos sobre os parâmetros definidos no edital varia de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias. Por essa razão, é patente a insuficiência do período concedido no instrumento (2 – dois – dias úteis).

Referido panorama é rechaçado pela jurisprudência desta Corte, a qual orienta a necessidade, para exigências desta espécie, de disponibilização de prazo razoável para cumprimento.

(...)

De mais a mais, nada há a opor à noticiada pretensão de direcionar a exigência ao contratado – e não ao vencedor da licitação –, desde que haja definição clara do destinatário da requisição no texto convocatório e seja estabelecido período adequado para o atendimento da demanda”.

011105.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“(...) a FDE afirmou que (c) incluirá no edital ‘expressa menção à circunstância de que os laudos, quando cabíveis, serão exigidos após a assinatura das atas de registro de preços’.

Desse modo, restou incontroversa a procedência das críticas constantes das letras (b) e (c) do relatório”.

008984.989.17-8. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“No que se refere aos laudos de ensaio realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, ainda que se possa admitir a requisição eventual - condicionada a inconsistências no exame das amostras - procede a crítica quanto ao prazo de 07 dias para sua apresentação, vez que documentos da espécie demandam intervalo considerável para sua emissão, competindo ao município, portanto, a vista do teor da Súmula n.º 42 deste Tribunal, rever o edital também neste pormenor”.

015343.989.17-4 E OUTROS. SESSÃO DE 08/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Da mesma forma deve ser revisto o exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de laudo técnico e o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos produtos”.

014384.989.17-4. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Além disso, afigura-se insuficiente e pode causar restrição à competição o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do encerramento da sessão pública para fornecimento do Laudo Bromatológico, ‘contendo análise físico-química, microbiológica e organoléptica’, que deverá ser dilatado para o tempo necessário à obtenção de tais documentos, de forma a eliminar empecilho à participação no certame”.

016886.989.17-7. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO:

“Não cabe a este Tribunal a especificação exata dos prazos previstos no edital. Todavia, todos eles devem ser fixados de forma razoável.

(...)

No caso dos laudos, há a necessidade de consulta aos órgãos competentes a emitir esses documentos para o fim de certificar o real impacto no prazo para o cumprimento desse tipo de exigência, sendo certo que essa pesquisa deve restar consignada no processo administrativo.

Assim, cabe à Administração o exercício de revisão dos prazos questionados nos itens “c”, “d” e “f” para que sejam estabelecidos de forma razoável e fundamentada”.

2.10. IMPOSIÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

011006.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017.RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Quanto à visita técnica como condição de habilitação, penso igualmente que se materializa como medida restritiva no presente caso.

A rigor, devo reconhecer que não raro interpreto cláusula da espécie conforme o contexto dado, porquanto não deixo de atribuir a esse tipo de demanda caráter discricionário por natureza.

Aqui, porém, a Prefeitura apresentou justificativa bastante superficial para a exigência, uma vez que o conhecimento espacial das áreas de atuação da futura contratada não necessariamente pressuporia o acesso físico aos pontos de coleta.

Não deixo de reconhecer que determinadas características topográficas dos trajetos propostos possam de fato recomendar a verificação ‘in loco’.

Contudo, como medida de isonomia e razoabilidade, bastaria que a diligência figurasse como mera faculdade assegurada às interessadas, sem qualquer repercussão, portanto, no deslinde da fase de habilitação.

Essa a proposta que faço para acomodar os interesses aqui debatidos”.

010353.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Aspecto ainda atrelado à conformação do objeto, considero injustificada a obrigatoriedade da visita técnica, apesar de não evidenciado vício no lapso temporal fixado para tanto.

Como consignado na avaliação técnica de ATJ, essa imposição se mostra excessiva, uma vez que ‘os equipamentos da contratante somente serão utilizados para acesso pela internet via browsers às aplicações e dados que estarão instalados em local remoto em equipamentos e infraestrutura disponibilizados pela própria contratada’, de modo que a visita técnica deve ser facultativa”.

011617.989.17-3. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“É o caso dos onerosos requisitos inerentes à visita técnica, previstos nos itens 08.1.4.4 e 08.1.4.4.2 do edital. Nesse aspecto, assiste razão à Representante ao defender que o sistema de visita técnica é altamente complexo e burocrático, pois a licitante deverá comparecer em 51 (cinquenta e uma) unidades escolares e preencher relatório com a relação de equipamentos e utensílios de cada uma delas.

Além disso, como observou o Ministério Público de Contas, a Representada transfere às interessadas atividade que lhe competia por ocasião do planejamento do certame, qual seja, a de relacionar os equipamentos.

Assim, a Prefeitura deverá rever a sistemática da visita técnica, de modo que não resulte em ônus à participação no certame, considerando a grande quantidade de escolas envolvidas, além de inserir no edital todas as informações possíveis e indispensáveis à execução do objeto, a exemplo dos equipamentos existentes em cada uma delas”.

012819.989.17-9. SESSÃO DE 1º/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Acompanho a instrução do caso em apreço que concluiu, unanimemente, que o representante tem razão em parte das críticas, ou seja, (...) quanto à queixa desferida contra a obrigatoriedade de visita técnica no caso”.

015102.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Não há razões que amparem a requisição de visita técnica como condição de habilitação no certame em apreço. A toda evidência, a atividade licitada não possui complexidade que justifique a exigência. Aliás, a simplicidade do objeto, responsável por permitir o processamento do certame sob a modalidade pregão e no sistema de registro de preços, é o elemento que igualmente condena a exigência de vistoria dos locais de prestação dos serviços como requisito obrigatório de habilitação”.

015677.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Também à luz das manifestações exaradas pelos órgãos técnicos e tendo como base os estudos acima mencionados, deverá ainda a Câmara Municipal reavaliar a efetiva necessidade de que a visita técnica prevista no Item 3.2 seja obrigatória”.

014737.989.17-8 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO:

“Quanto à visita, relembro que a jurisprudência contemporânea da Casa considera possível a obrigatoriedade da sua realização, desde que demonstrada a complexidade ou natureza do objeto que a justifique (cfe. TC-333/009/11, sessão do Tribunal Pleno de 6/4/2011).

No caso, à míngua de quaisquer justificativas técnicas que amparem a medida, considero a queixa procedente, mesmo porque não se vislumbra, no objeto em tela, complexidade ou uma natureza que reclama a realização do evento, de forma compulsória, como fundamento necessário para a confecção das propostas”.

2.11. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

009490.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 19/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Representações formuladas (...) contra o Edital do Pregão nº 025/17, do tipo menor preço, (...) objetivando o registro de preços para prestação de serviços com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins.

A hipótese é de nulidade do instrumento convocatório, haja vista a absoluta incompatibilidade do objeto com o SRP”.

010090.989.17-9 E OUTROS. SESSÃO DE 26/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Em juízo preliminar e sem desconhecer que este Tribunal já admitira o uso do registro de preços para serviços de conservação de áreas verdes em geral, ressaltei que a inclusão da varrição manual, limpeza e conservação de vias e demais espaços públicos, dentre outros, com definição prévia dos quantitativos de área e mão de obra afastaria teoricamente o caráter da eventualidade e/ou imprevisibilidade da atividade licitada.

Segundo a representada, a pertinência do modelo de contratação decorre da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 1.150/13, argumentando inexistir vedação quanto ao emprego do registro de preços para serviços continuados, desde que se enquadrem no conceito de serviços comuns.

Não obstante, os serviços de limpeza de vias e áreas públicas são qualitativa e quantitativamente determináveis, não sofrendo solução de continuidade.

As condições detalhadas de execução da obrigação, como definição de locais e periodicidade de atuação das equipes técnicas, configuram continuidade dos serviços, tornando incompatível o uso do registro de preços, conforme enunciado nº 31 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal”.

009622.989.17-6. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Remanesce, entretanto, a procedência da impugnação que suscita a incompatibilidade do emprego do registro de preços ao presente objeto, cujo escopo é a preservação da continuidade dos serviços essenciais na área de saúde pública pela Santa Casa local enquanto perdurar a intervenção do Município sobre aquela instituição.

Há a evidência incontroversa de que são serviços essenciais de saúde pública que não podem sofrer solução de continuidade, de sorte que já há algo a ser preservado, já há um conjunto de serviços que não podem ser paralisados. E por uma razão lógica, há um registro histórico dos serviços já prestados.

Trata-se, pois, de serviços de prestação continuada e que são possíveis de ser estimados. Mesmo que se aceitasse o registro de preços, haveriam de ser assinados contratos para uma estimativa de quantitativos de serviços.

(...)

Está aí a base da jurisprudência consolidada na Súmula nº 31 deste Tribunal, segundo a qual ' vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada'.

A aplicação dessa Súmula nº 31 do presente caso é forçosa, em se tratando de serviços essenciais e continuados”.

010801.989.17-9. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“A inviabilidade da utilização do sistema de Registro de Preços para os serviços pretendidos decorre da constatação de que o dimensionamento do objeto, a complexidade e natureza contínua de parte das atividades não se compatibilizam com essa modalidade de contratação.

Nesse sentido, a manifestação da assessoria técnica especializada e a sedimentada jurisprudência da Corte.

Nas circunstâncias, a anulação da licitação é providência que se impõe, a fim de que os responsáveis adotem medidas para a segregação dos serviços que consistem em pequenos reparos emergenciais daqueles em que é imprescindível, por sua natureza e complexidade, a elaboração de projeto básico e promovam certame(s) específico(s) para a contratação de atividades contínuas e serviços complexos”.

011334.989.17-5 E OUTROS. SESSÃO DE 06/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais de nº 73/2017 e nº 74/2017, objetivando o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços de limpeza de terrenos incluindo ferramentas, maquinário e mão de obra e para eventual prestação de serviços de construção de calçadas e mureta incluindo material e mão de obra (...).

À vista dos elementos presentes nos autos é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para os objetos licitados nos editais impugnados, quer pela realização de serviços continuados, quer pela necessidade de projeto básico”.

011222.989.17-0. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Em relação ao Sistema de Registro de Preços é de se ver que o objeto não se coaduna com tal modalidade, na medida em que o critério de julgamento estabelecido (menor preço global) e o calendário de festividades divulgado evidenciam não se tratar de aquisições individualizadas, imprevisíveis e esporádicas.

Ainda que se pudesse considerar possível permitir a alteração do Edital para abrigo de eventuais festividades esporádicas, nos moldes sugeridos pelo MPC, o fato é

que a desproporção entre os eventos de Calendário Anual de Festividades e aqueles promovidos por associações de bairros não justifica o prosseguimento do certame nos moldes em que está delineado”.

013485.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“As principais questões impugnadas no presente certame dizem respeito à utilização do Pregão, como modalidade licitatória, e da Sistemática do Registro de Preços.

À luz das manifestações da Assessoria Técnica – Engenharia e do Ministério Público de Contas, as impugnações que recaíram sobre tais aspectos mostram-se procedentes, revelando contornos que inviabilizam por completo o seguimento da licitação na forma em que foi concebida.

Pretende a Municipalidade registrar preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, sendo que, no Memorial Descritivo e na Planilha Estimativa Orçamentária, existem as seguintes especificações:

- Serviços preliminares, com a limpeza, nivelamento e preparação mecânica para a adequação das construções que irão compor o canteiro de obras tipo I;

- Sinalização provisória e proteção das obras (com tapumes, placas, banheiros químicos, proteções para terceiros com tela em nylon);

- Demolições e remoções (de sarjetas, arrancamentos de guias com carga em caminhões, arrancamentos de sextavados, incluindo a carga em caminhão, carga e remoção de entulho até a distância média de 10 km);

- Infraestrutura e pavimentação urbana, com guias pré moldadas em concreto FCK = 20 MPA; sarjeta ou sarjetão em concreto; preparo e abertura de caixa para pavimentação e calçamento; base de brita graduada; pisos intervalados)

Nesse cenário, os serviços colocados em disputa e o valor estimado pela Municipalidade para o período de 12 meses que, consoante previsão do item 9.1.2.7, é de R\$ 14.926.878,57, revelam a dimensão de um objeto que depende de estudos prévios, com planejamento adequado e projeto básico, conforme previsão do artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a exigência de canteiro de obras tipo I, que representa 1,50% do total estimado para 12 meses de contratação, com valores previstos em planilha orçamentária para a instalação, a manutenção e a desmobilização, conduz à interpretação de que se está diante de um contrato de escopo.

Tais constatações, assim como sustentou a Assessoria Técnica-Engenharia, denotam a incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços, em afronta ao disposto na Súmula nº 32 desta Casa”.

018047.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“São procedentes as questões relativas à inadequada utilização do sistema de registro de preços para aquisição de veículos destinados ao transporte escolar e à exiguidade dos prazos estipulados para entrega do objeto, conforme reconheceu a Representada em sua manifestação”.

2.12. INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

007351.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“No entanto, os editais deverão prever prazo razoável para a entrega dos produtos caso ocorram aquisições, levando em consideração para tanto a entrega ponto a ponto, ou seja, em 05 (cinco) entidades assistenciais e 10 (dez) unidades escolares do Município de Dois Córregos. Oportunamente observo que esta sistemática de entrega trata-se de opção discricionária do Administrador, não havendo nos autos motivo para censuras na forma reclamada.

Na mesma linha, quanto ao edital do Pregão nº 13/17, que já prevê prazo de 03 (dias) para a entrega dos materiais de consumo licitados, deverá a Prefeitura reavaliar a razoabilidade em face dos possíveis locais de entrega, neste caso específico, não apontados no instrumento convocatório”.

012644.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Dando seguimento, levando em consideração que se trata de registro de preços, em que sequer há certeza na aquisição e nas quantidades demandadas a cada fornecimento, assim como que, conforme visto, está-se diante de produtos personalizados e, portanto, confeccionados para atender especificamente à demanda da Prefeitura de Ilhabela, não me parece adequado o período ofertado de 3 (três) dias úteis para a entrega dos kits uniformes após o recebimento da nota de encomenda.

Entretanto, ainda a esse propósito, noto que, se, por um lado, a Administração, em sua defesa, não demonstrou a suficiência do prazo estipulado para fornecimento de uniformes; por outro, tampouco foi comprovado pelas representantes o prazo adequado para tal finalidade. Ante essa perspectiva, cabe apenas determinar que a representada reavalie esse aspecto e defina, por ocasião do relançamento do certame, prazo razoável para o fornecimento dos produtos”.

014593.989.17-1. SESSÃO DE 08/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

Tratando-se que questão incontroversa, reconhecida pela Prefeitura

“Representada, procede a impugnação quanto à exiguidade do prazo para implantação e conversão dos dados do sistema.”

016098.989.17-1 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(...) o ato convocatório também deve incorporar o prazo para entrega dos produtos, a partir da solicitação do setor competente da Prefeitura, sendo relevante deixar clara essa regra contratual até para que os interessados possam avaliar a logística necessária por ocasião do oferecimento de propostas.

Em que pese tratar-se de licitação que objetiva o registro de preços para futuras aquisições, ou seja, objeto imprevisível, passível ou não de concretização futura, as condições de execução devem estar previamente definidas, sendo relevante o prazo de entrega.

Paralelamente, se faz necessário asseverar que ao disciplinar tal regra de contratação, a Prefeitura estabeleça um lapso temporal razoável e condizente com as especificações do objeto, evitando impugnações futuras”.

015864.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Por fim, imperioso que o edital estipule prazo suficiente para encetar o objeto, posto que os quinze dias atualmente concedidos não se mostram bastantes – conforme entendimento de Assessoria Técnica - para que o contratado instale os equipamentos, implante os sistemas e promova a migração de dados”.

2.13. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS EQUIVALENTES

008276.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“É digna de acolhida, igualmente, a crítica em relação à admissão, com exclusividade, de certificação FSC para determinados produtos⁵, eis que se encontra sedimentada nesta Corte a orientação de que precisam ser aceitas atestações florestais congêneres, conforme ilustram os julgamentos dos processos n.ºs 19549.989.16-86, 6813.989.17-5, 6874.989.17-1 e 6922.989.17-3”.

014092.989.17-7 E OUTROS. SESSÃO DE 25/10/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“Para alguns itens (como caderno brochurão, lápis de cor, lápis grafite, papel sulfite), vê-se preferência por determinadas certificações – FSC, CERFLOR – com exclusão de chancelas similares. Para outros (caneta esferográfica, pasta expansível, guardanapo de papel), exige-se carta de autorização emitida pelo fabricante, procedimentos há muito inadmitidos por esta Corte e censurados, à unanimidade, pela instrução”.

013876.989.17-9. SESSÃO DE 1º/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Constatado nesse item que a necessidade de registro no SIF é restritiva por não abranger os registros das demais esferas de fiscalização, estadual (SISP) e municipal (SIM) conforme nossa jurisprudência (TC – 1379/989/13 e TC – 41700/026/07), porém como não foi objeto de impugnação, alerta à Administração para que reestude a matéria”.

014894.989.17-7. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Além disso, deverá ser retificada a exigência de certificado CERFLOR excluindo outros selos similares, pois nesta E. Corte o entendimento que predomina é o de que nos casos dos itens onde são exigidas certificações FSC ou CERFLOR, produtos estampados com outros selos de qualidade e abrangência similar devem ser igualmente aceitos”.

015743.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Mais, necessário que seja inequívoca a compreensão de que a comprovação poderá ser feita por qualquer uma das certificações listadas no edital (FSC, CERFLOR ou PEFC) ou mesmo por outra similar, desde que de igual escopo, nos termos da orientação prevalecente nesta Corte”.

2.14. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO OU ENTIDADE ESPECÍFICO OU NÃO COMPATÍVEL COM O SERVIÇO A SER PRESTADO

008772.989.17-4. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Também de rigor definir a que “Entidade, Associação ou similar” devem os interessados comprovarem filiação, lembrando-se que somente se poderá exigir tal condição quando amparada em lei, hipótese não demonstrada pela promotora do torneio. Cabe ressaltar, ainda, que o objetivo declarado de garantir a atenção do contratado à regulamentação do Código de Trânsito e ABNT melhor será atendido com a exigência direta da respectiva documentação comprobatória, em prazo ou periodicidade razoável”.

010018.989.17-8. SESSÃO DE 05/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“São procedentes, ainda, as insurgências relativas à (...) previsão de que a habilitação técnica dos proponentes atestada exclusivamente perante o CREA, não

contemplando a possibilidade de registro junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)”.

009830.989.17-4. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Por fim, faço minhas as convicções da diligente Chefia da ATJ – acompanhada também pelo MPC e SDG – ao ponderar pela impertinência da exigência de prova de registro no CADASTUR - sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo - (item 7.1.4.4 do edital).

Como bem depreendeu em seu parecer, a atividade pretendida – limitada a uma eventual locação de equipamentos de sonorização, palco e iluminação para infraestrutura de eventos e shows - amolda-se com uma maior perfeição ao inc. VI, parágrafo único do art. 21 da Lei nº 1.771/08, cujo teor estipula que “poderão” ser cadastradas no Ministério do Turismo as sociedades que prestem tais serviços.

Veja-se que a conotação do verbo grifado possui um caráter facultativo – e não compulsório -, tornando a obrigação, atrelada aos requisitos de qualificação técnica, demasiada e restritiva”.

011953.989.17-5. SESSÃO DE 20/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

“Já no que se refere à exigência do item 7.9 e subitem 7.9.2 do edital2 de que seja entregue o registro da empresa vencedora no Conselho Regional de Engenharia – CREA, não ficou comprovado nestes autos que a atividade de comercialização, transporte e distribuição de hortifrutigranjeiros seja atividade prevista por lei como sujeita à fiscalização e regulação daquela entidade profissional.

De tal sorte, há ilegalidade nessa exigência que é capaz de inviabilizar a busca da proposta mais vantajosa com preservação da isonomia, que são dois mandamentos primordiais do “caput” do art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual deve ser eliminado esse subitem 7.9.2 do edital”.

014309.989.17-6. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito.

Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de

Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados”.

014930.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Por não ter sido demonstrado o predomínio da atividade de Engenharia na execução material do serviço de gestão de estacionamento rotativo pago de vias públicas, na forma detalhada pela Assessoria Técnica especializada e acompanhada pelos demais órgãos oficiantes no processo, reputo igualmente indevidos tanto o registro da licitante como dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho de Classe”.

2.15. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS

008833.989.16-1. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Deverá, também, ser retificada, conforme já antecipado pela Prefeitura em sede de defesa, a inadequada exigência de propriedade prévia contida no item 6.7 do edital, juntamente com a incongruência de prazos apontada pela Representante”.

009267.989.17-6. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Apesar de os referidos itens 3.10 do Anexo I e 3.10 do Anexo II12 admitirem expressamente a utilização de veículos de terceiros, mediante alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil (leasing), penso que, além dessas modalidades, deve o instrumento convocatório admitir outras formas de posse dos veículos, inerentes a esse seguimento, como a locação e o comodato.

Em outras palavras o edital deve admitir quaisquer formas de demonstração lícita da posse dos veículos, ou seja, por todos os instrumentos jurídicos válidos, ampliando dessa forma a competitividade do certame, sem se olvidar da segurança da contratação”.

011455.989.17-8 E OUTRO. SESSÃO DE 23/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A medida de qualificação técnica baseada na apresentação dos documentos dos veículos igualmente não pode subsistir, servindo a tal propósito, portanto, a simples declaração de disponibilidade (8.1.3.1, alínea “b”)”.

012981.989.17-1. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal a comprovação de disponibilidade de veículos e a requisição de seguros são exigências voltadas apenas aos licitantes vencedores e com prazo razoável para apresentação.

Embora justificada a necessidade de apresentação do Certificado de Vinculação ao Serviço de Fretamento (CVS) nos termos da Portaria n.º 067/09 – SMT GAB da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, a exigência também deve ser dirigida apenas aos licitantes vencedores”.

016869.989.17-8. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Consoante estabelecem os itens 2.2 e 2.2.3 do Edital, somente poderão participar da disputa as interessadas que comprovem dispor de ‘caminhão equipado com cesto aéreo de no mínimo 13 metros de altura e carroceria apropriada para armazenamento e transporte de materiais, isolado até 1.000 volts, com operação diretamente no cesto aéreo’ que conte com ‘no máximo 5 anos de fabricação, comprovados através de certificado de propriedade ou nota fiscal’.

Da forma como redigido, o instrumento acaba por resultar na exigência de propriedade prévia vedada pelo aludido dispositivo legal, porquanto apenas as empresas que já possuam veículos com as características estabelecidas terão condição de participar da disputa.

Deve a Prefeitura, portanto, remeter a efetivação dessas comprovações para o momento do contrato, ou seja, quando já definida a vencedora do certame, em prazo razoável para o cumprimento”.

017457.989.17-6 E OUTROS. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Do mesmo modo, acaba por provocar indevida restritividade no certame a limitação à aceitação de veículos e equipamentos unicamente mediante a apresentação de documentos de propriedade e de arrendamento mercantil, os quais deverão estar no nome da contratada, nos moldes da declaração constante do anexo VI.

De fato, consoante a pacífica jurisprudência desta Casa, deve ser aceita, para tal finalidade, a demonstração de posse direta dos bens por intermédio de qualquer meio admitido em direito, a incluir, por exemplo, contratos de locação e de comodato, figuras estas que não estão previstas na atual redação do citado modelo editalício. Deste modo, o instrumento carece de aprimoramento nesse tópico”.

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO

3.1. OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

010018.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008500.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010202.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010555.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012508.989.17-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013968.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 11/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015111.989.17-4 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014668.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/12/2017.

015529.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017567.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/01/2018.

3.2. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

007351.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009315.989.17-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011953.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013857.989.17-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013876.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017128.989.17-5 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016906.989.17-3 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014249.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/01/2018.

3.3. UNIFORME ESCOLAR

008927.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 22/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009566.989.17-4 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008984.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012644.989.17-0 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012357.989.17-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015343.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016098.989.17-1 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016669.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/12/2017.

016996.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/12/2017.

3.4. MATERIAL ESCOLAR

008276.989.17-5 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008792.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010164.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009987.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011644.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014060.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013829.989.17-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016220.989.17-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3.5. LOCAÇÃO DE SISTEMAS/SOFTWARE

009482.989.17-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010697.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010353.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012193.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 06/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012493.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 06/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011541.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013306.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015542.989.17-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017.

3.6. SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS

010138.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010090.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009271.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012409.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012919.989.17-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013803.989.17-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014838.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/12/2017.

3.7. SERVIÇOS MÉDICOS

009087.989.17-4. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008389.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009679.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2017.

009622.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011425.989.17-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012517.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014058.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3.8. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS

008404.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009228.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010253.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010646.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009881.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015053.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016653.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3.9. GESTÃO – SERVIÇOS DE SAÚDE

007979.989.17-5 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009108.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011079.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 23/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011627.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 20/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011463.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014507.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015267.989.17-6 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3.10. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

008772.989.17-4 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009583.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010578.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 22/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009266.989.17-7 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012070.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 13/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016006.989.17-2 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3.11. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS

008602.989.17-0 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 19/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006179.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/08/2017.

009651.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/09/2017.

010352.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014598.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/11/2017.

013761.989.17-7 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/01/2018.

3.12. SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA

009178.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009368.989.17-4. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 02/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009683.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011432.989.17-5. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 30/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009432.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 06/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014309.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014047.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3.13. SERVIÇO DE LIMPEZA/CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

013016.989.17-0 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 04/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015312.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 11/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

012205.989.17-1 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015510.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015701.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018113.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 06/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017.

016540.989.17-5. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 13/12/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/01/2018.

3.14. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

008673.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 12/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009854.989.17-5. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008865.989.17-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015157.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANOS. SESSÃO DE 18/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016869.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/12/2017

015471.989.17-8. RELATORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 22/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/12/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

013492.989.17-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/11/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017.

3.15. CARTÃO BENEFÍCIO – VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO

010190.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 05/07/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010314.989.17-9. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 16/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/08/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011075.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 13/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011443.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 20/08/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/09/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

011964.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 27/09/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014257.989.17-8. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/10/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015561.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI. SESSÃO DE 25/10/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/11/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.